



PROCESSO Nº 0635792024-0 - e-processo nº 2024.000112857-3

ACÓRDÃO Nº 194/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FEDERAL ENERGIA S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA
RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ANTONIO CARLOS BORGES SERTÃO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE.
FALTA DE RECOLHIMENTO. DENUNCIA
CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO.
DESPROVIMENTO.**

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000616/2024-01, as fls. 02/04, lavrado em 20 de março de 2024, contra a empresa FEDERAL ENERGIA S/A, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 296.738,50 (duzentos e noventa e seis mil e setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) sendo R\$ 169.564,79 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, 1º e art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, a R\$ 84.782,44 (oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 42.391,27 (quarenta e dois mil e trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.



Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de abril de 2025.

EDUARDO SILVEITA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0635792024-0 - e-processo nº 2024.000112857-3

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FEDERAL ENERGIA S/A

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXECUTIVA DA RECEITA DA SEFAZ - CABEDELO

Autuante: ANTONIO CARLOS BORGES SERTÃO

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENUNCIA CONFIGURADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. DESPROVIMENTO.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;

- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

RELATÓRIO

A empresa autuada em epígrafe, já identificada, interpôs reclamação contra a acusação contida no AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000616/2024-01, às fls. 02/04, lavrado em 20 de março de 2024, cuja denúncia segue transcrita abaixo:

0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>

O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. INFRAÇÃO DETECTADA ATRAVÉS DA AUDITORIA SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIA POR TRANSPORTADOR AUTÔNOMO OU POR TRANSPORTADORA DE OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO NÃO INSCRITA NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DA PARAÍBA, CONTRATADOS



PELA AUTUADA, NA CONDIÇÃO DE RESPONSÁVEL POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2019 A DEZEMBRO DE 2020. CONFORME DEMONSTRATIVO EM ANEXO.

Pelo fato, o autuante procedeu ao lançamento tributário de ofício, em decorrência da infração aos dispositivos presentes à tabela abaixo, exigindo o ICMS no

Descrição da Infração	Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
075 RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE FRETE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO)	Art. 41, IV; 391, II c/c 541, § 3º, do CCMS/PB, e Art. 8º, II, da Lei nº 18.930/97	multa na importância de R\$ 84.782,44 (oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) arrimada na penalidade, também dispostas na tabela que se segue e R\$ 42.391,27 (quarenta e dois mil e trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos)

valor de R\$ 169.564,79 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), com propositura de multa na importância de R\$ 84.782,44 (oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) arrimada na penalidade, também dispostas na tabela que se segue e R\$ 42.391,27 (quarenta e dois mil e trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Foram anexadas aos autos, pela fiscalização, às fls. 05/57, Planilha com as Notas Fiscais por produto e valor a recolher, à fl. 58, Planilha com a Memória de Cálculo do ICMS Frete 2019 a 2020, às fls. 59/61, ORDEM DE SERVIÇO NORMAL nº 93300008.12.00001040/2023-60, à fl 62, Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000455/2023-99, à fl 66, TERMO DE ENCERRAMENTO DE FISCALIZAÇÃO nº 93300008.13.00000174/2024-17, à fl. 67, COMPROVANTE DE CIENTIFICAÇÃO - Dte do AUTO DE INFRACAO nº 93300008.09.00000616/2024-01, às fls. 68 e 69, REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS PROCESSO nº 0635802024-2 e à fl. 70, E-mail, os documentos que deram suporte à denúncia inserta na inicial.

Segue apenso o Processo nº 2024.000112860-1 (Protocolo no ATF nº 0635802024-2), referente à Representação Fiscal Para Fins Penais.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicilio Tributário Eletrônico (DT-e), com ciência efetivada em 25/03/2024 (fl. 67), o acusado interpôs petição reclamatória (fls. 71/86) e anexos (fls. 87/149) em 22/04/2024, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no caput do art. 67 da Lei nº 10.094/2013.

Em sua defesa, alegou, em síntese:

- 1- Da tempestividade da impugnação;
- 2- Síntese da autuação
- 3- Incompatibilidade da condição de responsável tributário, por substituição, atribuída a Impugnante na presente autuação (com



fundamento no Artigo 541 do RICMS/PB) por força do disposto no art. 82, XIV do RICMS/PB, sob pena de, também por via transversa e em argumento circular, restar mitigada a não-cumulatividade do ICMS insculpido no art. 155, §2º, I e II da Constituição Federal, pugna-se para que seja julgado totalmente improcedente o Auto de Infração em deslinde;

- 4- Diante da autorização do Convênio ICMS nº. 04/2004, por meio do art. 6º, inciso L, alínea “a” do Decreto Estadual nº. 18.930/97 (RICMS/PB), o Estado da Paraíba instituiu a isenção relativa a prestação do serviço de transporte intermunicipal, e internas, especificamente para as prestações de serviços, cujo início ou término seja, no Porto de Cabedelo. A Impugnante cumpre os exatos termos da legislação estadual de regência acerca da isenção, na medida em que é tomadora dos serviços de transporte intermunicipal de cargas, cujo início ou término se dá no Porto de Cabedelo, especificamente no Terminal de Cabedelo — TECAB, onde está localizada a tancagem da Impugnante e de modo que faz jus a isenção do ICMS sobre a prestação do serviço de transporte por ela contratado;

Documentos instrutórios anexos às fls. 87 a 149 dos autos.

Declarados conclusos (fl. 150) os autos, foram os mesmos encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos à julgadora fiscal Eliane Vieira Barreto Costa, a qual lavrou decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

ICMS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. FALTA DE RECOLHIMENTO. DENUNCIA CONFIGURADA.

- Nos termos da legislação de regência, recai sobre o contratante de serviço de transporte a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição nessa relação tributária, seja na cobrança do Frete CIF ou do Frete FOB. Como contratante do serviço de transporte, ficou responsável pelo pagamento;
- Argumentos de defesa não foram suficientes para afastar a exação.

Após ser regularmente cientificada da decisão em 11/11/2024, a autua interpôs, tempestivamente, em 06/12/2024, Recurso Voluntário por meio do qual, em síntese, reitera os argumentos anteriormente apresentados.

Eis o relatório.

VOTO



Em análise neste e. Conselho de Recursos Fiscais o Recurso Voluntário interposto pela empresa FEDERAL ENERGIA S/A/, já qualificada, em que se exige crédito tributário decorrente da falta de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias nos períodos de 04/2019 a 12/2020, conforme auto de infração e documentação acostada às fls. 05/58.

Foram indicados como infringidos o art. 41, IV, art. 391, I e art. 541, I, §3º, dispostos no Regulamento do ICMS do estado da Paraíba (RICMS/PB), aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, *in verbis*:

Art. 41. São responsáveis pelo pagamento do imposto devido e seus acréscimos legais na condição de sujeito passivo por substituição:

(...)

IV - o contratante de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS ou for estabelecido noutra unidade da Federação;

(...)

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

I - contratante de serviço ou terceiro, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação de que participem (Lei nº7.334/03);

(..)

Art. 541. Na prestação de serviço de transporte de carga iniciada neste Estado, efetuada por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Paraíba — CCICMS/PB, a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido, salvo disposição em contrário, fica atribuída (Convênio ICMS 25/90):

I - ao alienante ou remetente da mercadoria, exceto se microempreendedor individual ou produtor rural (Convênio ICMS 132/10);

(...)

§3º Fica o contratante-tomador de serviço ou terceiro que participe da prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal e, portanto, responsável pelo pagamento do imposto devido na condição de sujeito passivo por substituição, quando o prestador não for inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba - CCICMS/PB, obrigado a informar, nos registros próprios de sua respectiva declaração, o valor da prestação de serviço de transporte que se originou neste Estado, em favor do município onde esta se iniciou.



A infringência dos comandos supra, além de tornar exigível o tributo não recolhido, acarreta a aplicação da penalidade imposta pelo art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, transcrita abaixo:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso 11, do art. 80, sendo as seguintes:

(...)

I - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Cumprido destacar, de antemão, que não se vislumbra dos autos vícios que lhe comprometam material ou formalmente, prejudicando, assim, o exercício dos direitos à ampla defesa e ao contraditório. Assim, tem-se que o lançamento tributário observou as cautelas previstas no artigo 142 do CTN, não sendo o caso de nulidade por vício material ou formal da acusação.

Conforme destacado anteriormente, o cerne da argumentação da ora recorrente cinge-se ao fato de que ela trata-se de empresa tomadora de serviços de transporte, logo não sendo, com fundamento no artigo 541 do RICMS/PB, responsável tributária por substituição e que o Estado da Paraíba, por meio do art. 6º, inciso L, alínea “a” do Decreto Estadual nº. 18.930/97 (RICMS/PB), instituiu a isenção relativa a prestação do serviço de transporte intermunicipal, e internas, especificamente para as prestações de serviços cujo início ou término, seja no Porto de Cabedelo, em atenção ao Convênio ICMS nº. 04/2004, logo teria cumprido os requisitos na medida em que é tomadora dos serviços de transporte intermunicipal de cargas, cujo início ou término se dá no Porto de Cabedelo, especificamente no Terminal de Cabedelo — TECAB, onde está localizada a tancagem da recorrente.

O serviço de frete realizado com a Clausula “CIF” (*cost, insurance and freight* — custo, seguro e frete) é aquele na qual o frete e o seguro correm por conta do vendedor (remetente). E o realizado com a Clausula FOB (*free on board*) é aquele no qual o frete é de responsabilidade do comprador (adquirente/destinatário).

O regulamento do ICMS/PB, em seu artigo 554, III do RICMS/PB assenta a definição de quem seria o Tomador do Serviço, compreendendo-o como o responsável pelo pagamento, o que envolveria tanto o transporte na modalidade CIF como FOB, como se pode observar:

Art. 554. A partir de 02 de junho de 2008, para efeito de aplicação da legislação, em relação a prestação de serviço de transporte, considera-se (Ajuste SINIEF 02/08):



- I - remetente, a pessoa que promove a saída inicial da carga;
- II - destinatário, a pessoa a quem a carga é destinada;
- III - tomador do serviço, a pessoa que contratualmente é a responsável pelo pagamento do serviço de transporte, podendo ser o remetente, o destinatário ou um terceiro interveniente;

Nos termos do já citado artigo 541, §3º do RICMS/PB, o contratante-tomador (elencados como sinônimos para os fins normativos) é responsável pelo recolhido do ICMS na condição de sujeito passivo por substituição, logo responsável por substituição, nos casos em que o transportador não esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes da Paraíba.

Saliente-se, ainda, que o critério temporal da hipótese de Incidência do ICMS-transporte, nos termos do art. 3º, V do RICMS/PB, inclusive para efeitos de atribuição de responsabilidade, é o início da prestação do serviço de transporte, conste art. 45, II, do RIMCS/PB como se pode observar:

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

(..)

V - do início da prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, de qualquer natureza

Art. 45. O local da operação ou da prestação para os efeitos da cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável é:

(..)

II - tratando-se de prestação de serviço de transporte:

a) onde tenha início a prestação;

Assim, depreende-se a condição de responsável tributário do tomador/contratante quando da contratação de serviço de transporte por transportador não cadastrado na Paraíba e que não haja recolhimento do tributo, sendo o fato gerador devido no local do início da prestação do serviço de transporte.

Não se está, pois, diante de violação ao princípio da não cumulatividade, não sendo, pois, hipótese de crédito indevido, mas da atribuição de responsabilidade de terceiro, nesse caso o tomador do serviço, por substituição ao efetivo transportador, quanto aos serviços de transporte iniciados na Paraíba.



Relativamente ao alcance do benefício fiscal (isenção), prevista no artigo 6º, L do RICMS/PB, autorizada pelo Convênio ICMS 04/04, cumpre observar que, apesar de ter deixado de ser signatário em 2009 (Convênio ICMS 59/09), o Estado da Paraíba fora signatário do Convênio ICMS 212/2019 e estendeu até 31 de outubro de 2020 e, posteriormente, nos termos do Decreto nº 43.372/23, até 30 de abril de 2024 e, consorte Decreto nº 44.803/24, até 30.04.2026, a isenção prevista no artigo 6º, L do RICMS/PB. Vejamos:

Art. 6º São isentas do imposto:

(...)

Acrescentado o inciso L ao art. 6º pela alínea “c” do inciso II do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 — DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020 (Convênios ICMS 04/04 e 212/19).

L - até 31 de outubro de 2020, as prestações de serviços de transporte intermunicipal de cargas destinadas a contribuinte o imposto, que tenha início ou término neste Estado, observado o § 48 deste artigo (Convênios ICMS 04/04 e 212/19);

Nova redação dada ao inciso L do art. 6º pelo art. 1º do Decreto nº 43.372/23 — DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023.

L - até 30 de abril de 2024, a prestação de serviço de transporte intermunicipal de cargas destinada a contribuinte do imposto, que tenha início ou término (Convênios ICMS 04/04, 212/19, 101/20, 133/20, 28/21 e 178/21):

- a) no Porto de Cabedelo;
- b) em indústria estabelecida na Paraíba, devendo este ser o seu CNAE principal.

Prorrogado até 30.04.2026 o prazo do inciso L do art. 6º pelo inciso I do art. 2º do Decreto nº 44.803/24 - DOE de 05.03.2024 (Convênio ICMS 226/23).

Observa-se, porém, que o §48º do art. 6º do RICMS/PB, que expressamente condicionava a isenção ao serviço de transporte ao início ou término do Porto de Cabedelo fora revogada, nos termos do Decreto 43.372/23:

Revogado o § 48 do art. 6º pelo art. 2º do Decreto nº 43.372/23 – DOE de 17.01.2023. Republicado por incorreção no DOE de 03.02.2023

§ 48. A isenção de que trata o inciso L deste artigo só se aplica se a prestação de serviço de transporte intermunicipal de carga tiver início ou término no Porto de Cabedelo (Convênio ICMS 212/19)



À época dos fatos geradores, porém, era vigente o §48 do RICMS/PB. Assim, considerando que, nos termos do artigo 111, II, do CTN há de ser conferida interpretação literal às normas que versem acerca de isenção - mesmo porque não se vislumbra hipóteses de aplicação retroativa da norma nos termos do artigo 106 do CTN - logo não poderia ser afastada a condicionante prevista no §48 do art. 6º do RICMS/PB e, ainda que o fosse, tampouco a isenção haveria de ser aplicada em benefício da autuada, pois o Decreto nº 43.372/23 assenta que o transporte haveria de ser iniciado ou encerrado na indústria, o que não é o caso da contribuinte, cuja principal atividade é aquela de CNAE 46.81-8-01 - Comércio atacadista de álcool carburante, biodiesel, gasolina e demais derivados de petróleo, exceto lubrificantes, não realizado por transportador retalhista.

Considerando o início do transporte e que não havia a condicionante do destino à indústria vigente à época dos fatos geradores, mas era vigente o §48 do art. 6, L do RICMS/PB, assentou o julgador monocrático:

Entendemos que numa análise restritiva e literal que o Porto de Cabedelo se trata da zona primária (aduana), como a área de embarque e desembarque de mercadorias denominada acostagem/cais não estando contida nele as instalações de armazenagem que são diretamente exploradas por terceiros.

Portanto, como a prestação de serviço se inicia nos Terminais de Armazenagens de Cabedelo LTDA — TECAB e não no Porto de Cabedelo, entendemos que as operações não estão no alcance do benefício do art. 6º, L, do RICMS/PB.

Saliente que o conceito fora adotado até mesmo em norma mais recente, que esclareceu o sentido de Porto de Cabedelo. Com efeito, ainda que tenha destacado “para fins de deferimento”, observa-se que o legislador estadual, no art. 10, §8-D do RICMS/PB destacou que se considera Porto de Cabedelo a zona primária, esta compreendida como faixa interna onde se efetuam carga e descarga de mercadoria, embarque ou desembarque de passageiros, como se pode observar:

§ 8º-D Para fins do diferimento de que trata o inciso IX-B do “caput” deste artigo, considera-se Porto de Cabedelo a zona primária que compreende as faixas internas do Porto nas quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados, bem como as decorrentes da navegação de cabotagem, sem prejuízo da necessidade de cumprimento, no que couber, das regras dispostas nos §§ 8º-A, 8º-B e 8º-C deste artigo.



Com efeito, apesar de só ter sido acrescido recentemente ao RICMS/PB, por meio do Decreto nº 47071/24, o §8º-D, é dotado de conteúdo interpretativo e que deve guardar homogeneidade no ordenamento jurídico estadual, de maneira sistêmica, portanto, e este se coadunou ao sentido empregado pelo julgador monocrático ao conceito de Porto de Cabedelo, conquanto compreendendo-o como zona primária.

Assim, tem-se que o sentido normativo, determinante do conceito de porto, excluiu os terminais de armazenagem (TECAB), restringindo-o à Zona Primária, notadamente local de carga ou descarga,

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por tempestivo e, no mérito, pelo seu desprovimento, mantendo integralmente a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000616/2024-01, as fls. 02/04, lavrado em 20 de março de 2024, contra a empresa FEDERAL ENERGIA S/A, constituindo o crédito tributário total a recolher no montante de R\$ 296.738,50 (duzentos e noventa e seis mil e setecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos) sendo R\$ 169.564,79 (cento e sessenta e nove mil e quinhentos e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos) de ICMS, pelo descumprimento do art. 41, IV, art. 391, 1T e art. 541, §3º, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e, a título de multa por infração, a RS 84.782,44 (oitenta e quatro mil e setecentos e oitenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) com base no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 42.391,27 (quarenta e dois mil e trezentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos) de multa por reincidência, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 08 de abril de 2025.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator